



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000215/2001-75
Recurso nº : 132.762
Acórdão nº : 303-33.353
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : MARIA APARECIDA BORGES STELLA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

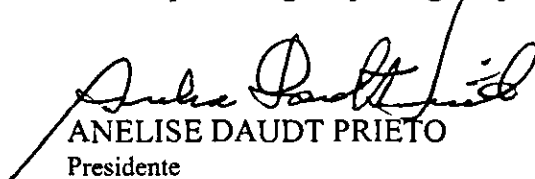
ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

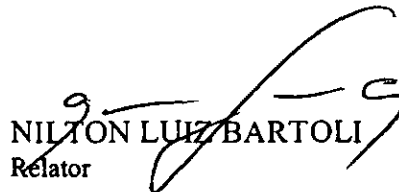
Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não é tributável a área de reserva legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 39/44), pelo qual se exige o pagamento da diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Taiama”, em razão de averbação intempestiva de área de Reserva Legal.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 41), em suma, o que segue:

(i) da verificação dos documentos colacionados aos autos, em atendimento a intimação, constatou-se a falta de recolhimento do ITR, pois a área de Reserva Legal (20% da área do imóvel), constante no registro de imóvel, foi averbada (matrículas nº 15.936, 15.937 e 15.939) fora do prazo, em 04/11/1998, ou seja, data posterior a data limite para averbação no cartório, mesma data limite para a entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, que é 21/09/1998, para ter o direito à isenção, além disso, a averbação constante na matrícula nº 15.938 corresponde a 60,55% do percentual adquirido pela contribuinte em 06/03/90, de 577ha, equivalente, portanto, a 349,4 ha;

(ii) a área de Utilização Limitada foi retificada de 2.373 ha. para 349,4 ha., nos termos do inciso I, § 4º, art. 10 da IN SRF 43/97 e Lei nº 4.771/65, assim fora procedido o lançamento de ofício do ITR suplementar.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, arts. 2º, 3º e 16, § 2º da Lei 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89, art. 10 da IN/SRF 43/97, com redação dada IN/SRF nº 67/97, bem como art. 3º da IN SRF nº 56/98.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se no art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 47), a contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 50/66, na qual junta os documentos de fls. 67/116, e alega sucintamente que:

(i) é proprietária de um imóvel com 9.369 ha., sendo 4 áreas rurais contíguas, constantes de 4 matrículas;

(ii) a suposta infração constante no item “Descrição dos Fatos”, fez com que a autoridade fiscal chegasse a um valor de R\$ 28.799,81, o qual é absurdo e inaceitável, haja vista ter calculado o ITR sobre a área de reserva legal, esta isenta independentemente de estar ou não averbada, já que a averbação constitui-se em mera formalidade, cuja falta sujeitará o proprietário às normas atinentes ao meio ambiente;

Processo nº : 10108.000215/2001-75
Acórdão nº : 303-33.353

(iii) a não averbação da área de reserva legal estendeu a área tributável de 6.054 ha. para 8.077 ha., porém a área de reserva legal pode ser comprovada através do Laudo Técnico da Fazenda Taiama, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Neuro Bulhões de Almeida, inscrito no Crea-MS sob o nº 2.759D;

(iv) embora as averbações de cada uma das áreas de reserva legal que compõem as matrículas 15.936, 15.937 e 15.939, tenham sido levadas a efeito somente em 04/11/98, enquanto que na matrícula 15.938, a averbação tenha sido levado a efeito em 30/12/92, é certo que o percentual de 20% de cada uma das áreas que compõem as propriedades da impugnante tinha existência real, faltando apenas a formalidade da averbação das respectivas matrículas, ressaltando que as averbações foram todas efetivadas antes da lavratura da autuação;

(v) a propriedade encontra-se no baixo pantanal, sendo cortada pelo Rio Abobral cortar a propriedade, sendo de suma importância a área de Reserva Legal, constituindo-se em formalidade a averbação;

(vi) a autoridade autuante foi rigorosa, ultrapassou os limites da Lei, por manifestar entendimento diverso da redação dos arts. 10 e 14 da Lei nº 9.393/96, bem como art. 7º, devido a não ter havido entrega fora do prazo da declaração espontânea, ao revés, o contribuinte sempre cumpriu a lei dentro dos prazos, assim como não falseou informação ou "subavaliação" de área;

(vii) portanto, a autoridade está exigindo a averbação das áreas de Reserva Legal sem que tal exigência esteja expressa na Lei nº 9.393/96, ampliando a exegese desta, o que é defeso pelo ordenamento jurídico vigente;

(viii) para usufruir da isenção basta a declaração do contribuinte reconhecida pela autoridade administrativa competente;

(ix) a obrigatoriedade de seguir a hierarquia das leis é um obstáculo a pretensão do autuante, visto que não pode uma simples Instrução Normativa modificar, ampliar ou reduzir o alcance de matéria contida em Lei;

(xi) a ausência da averbação foi mera formalidade, vez que a ausência de averbação à margem das matrículas foram supridas em 04/11/1998, assim, antes do início do processo de fiscalização e consequentemente da lavratura do auto, sendo a jurisprudência unânime neste sentido;

(xii) consta no Laudo Técnico uma área de 1.997,4996 ha. como área de Reserva Legal, o que atende os 20%, determinado por Lei, não ferindo as normas contidas no art. 16, 2º da Lei nº 4.771/65;

(xiii) somente respaldado nos arts. 149 e 150 do CTN é que o fisco poderia efetuar novo lançamento ou revisar o lançamento feito, pois inexiste reparo a conduta da contribuinte que tinha permissão legal para abater as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente do ITR, sem que estivessem averbadas, o que veio a ser exigido com o advento da Lei nº 10.165/01;

Processo nº : 10108.000215/2001-75
Acórdão nº : 303-33.353

(xiv) depreende-se do Laudo Técnico uma área de 1.947,1090 de Preservação Permanente, área maior do que foram declarada e aceita, sendo atendida a exigência contidas no art. 2º e seguintes da Lei nº 4.771/65;

(xv) a época em questão, tanto as áreas de Reserva Legal como de Preservação Permanente, eram isentas de tributação mesmo na falta de averbação, por força do Mandado de Segurança nº 98.0063-1 concedido a FAMASUL, assim não pode a Lei nº 10.165/00 retroagir, tornando necessária a apresentação do ADA para usufruir do benefício de isenção do ITR das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, o que pode ferir o princípio da irretroatividade das leis;

(xvi) ademais, resta evidente o caráter de confisco, haja vista o valor do ITR cobrado, violando assim o art. 150, inciso IV da CF/88, que inibe o Poder Público de exigir do contribuinte que disponha do patrimônio para pagamento de tributo;

(xvii) conclui que a quantidade de bovinos existentes no imóvel (ficha sanitária CT-8 do Iagro e DAP), daria para tornar produtiva uma área aproveitável de aproximadamente de 12.900 ha., o que atesta a classificação do imóvel, para efeito de produtividade, mantendo assim a alíquota de 0,45% e não 3% como pretendido pelo fisco, portanto não cabe a alteração feita pelo fisco quanto a produtividade.

Isto posto, a impugnante requer seja acatada a isenção da área de Reserva Legal existente, a utilização de 100 % do imóvel, para que seja aplicada a alíquota de 0,45%, bem como seja julgado improcedente o Auto de Infração guerreado, considerando a área de Reserva Legal, averbada em 04/11/98.

Para corroborar seus argumentos menciona o Acórdão nº 201-71691.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Territorial Rural – ITR

Ano-calendário: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Não comprovado o cumprimento da exigência legal de averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a “glosa” efetuada pela fiscalização.

Processo nº : 10108.000215/2001-75
Acórdão nº : 303-33.353

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 128/139, no qual junta os documentos de fls. 140/173, reitera os argumentos e pedidos já apresentados, bem como aduz que o nobre relator não valorou de forma adequada as provas trazidas aos autos.

Afirma que a decisão se contrapõe aos ensinamentos doutrinários, visto que o julgador deve perseguir a verdade real, considerando toda prova juntada aos autos com o intuito de demonstrar a veracidade dos fatos e não se prender em formalidades (averbação da Reserva Legal).

O Laudo Técnico comprova a existência de uma área de 1.997,4966ha de Reserva Legal na propriedade.

Ademais, o julgador acolheu tão somente a área declarada de 937,1 ha. de Preservação Permanente, desprezando o Laudo Técnico que atesta a existência de 1.947,1090 ha. como área de Preservação Permanente.

No tocante à área de preservação permanente, esta não está mais sujeita a previa comprovação, por meio de ADA, conforme assim preceitua o art. 3º da MP nº 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, sendo que sua aplicação pode retroagir a fato pretérito, visto que encontra respaldo no art. 106, “c” da CTN.

Diante do exposto, o contribuinte requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, seja acatada a área de reserva legal de 1.873,8 ha., a área de preservação permanente de 1.947,1090 ha, conforme consta do Laudo Técnico, bem como requer seja acolhido o presente recurso com o fim de reformar a decisão recorrida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Para atestar seus argumentos menciona os Acórdãos nº 202-09814, nº 202-08853 e nº 303-30827, bem como excertos de doutrinas.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 158/159.

Além disso, consta às fls. 178 que o arrolamento de bens e direitos foi efetuado através da formalização do processo nº 10140.000297/2005-85.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 179, última.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL), em virtude de ausência de tempestiva averbação desta na respectiva matrícula do imóvel, conforme se apura da Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 41).

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente à área de Utilização Limitada (Reserva Legal ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe ser isenta do ITR a área de Reserva Legal¹ (ARL) prevista na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada.

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, a área de Reserva Legal –ARL (utilização limitada), inserta na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese a referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referida área.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Processo nº : 10108.000215/2001-75
Acórdão nº : 303-33.353

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou a mencionada falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada à tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada (Reserva Legal- ARL), foi posteriormente declarada em Ato Declaratório Ambiental, como se constata do documento de fls. 18.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada (Reserva Legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator